

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do recurso formulado pela empresa IDIVANI ANTONIO MENDES

A empresa **PASA POSTO DE LAVAGEM LTDA** apresentou as contrarrazões no prazo legal juntando Declaração e fotografia do local.

É o relato necessário.

ME.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n. 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

DA IMPUGNAÇÃO

O recurso apresentado pela empresa **IDIVANI ANTONIO MENDES ME**, pugna pela inabilitação da licitante Vencedora, pois não teria apresentado o documento requisitado no item 2.1 "c" do Edital (Declaração que possui rampa de lavação).

Em sede de contrarrazões, a recorrida **PASA POSTO DE LAVAGEM LTDA** defendeu sua classificação no Certame, informando que atende ao Edital, e que a avaliação deve se concentrar na melhor proposta, levando em conta o benefício geral para a Administração Pública.

Tem-se que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Dessa forma, a Lei n. 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador, "tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante" ((Acórdão n. 2.302/2012-Plenário).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, a chamada "Nova Lei

de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL), em que frisa que a Comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites, estabelece a Lei a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário, como prevê o Edital:

(...)

9.18. A Pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes; 9.19. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

Neste sentido é o entendimento do TJSC:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. INABILITAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA LICITAR". IMPETRANTES QUE, TODAVIA, COMPROVAM A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO ANTE OBRIGATÓRIA. DEVIDA, Α AUSÊNCIA DE **OUTRAS** INCONSISTÊNCIAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, MANTIDO O DECISUM. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001318-63.2021.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-04-2022).

Assim, considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Logo entende essa Assessoria pela manutenção da Habilitação do interessado, que já apresentou a Declaração.

Conclusão:

Entende essa Assessoria pelo IMPROVIMENTO do recurso, com o prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 15 de julho de 2024.

Vivian Gizele Marcolan Consultora Jurídica OAB/SCn. 53.272

